Prefeitura Municipal de Ramilândia
Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000
Fone (45) 3258-8000
Ramilândia - PR

PROJETO DE LEI Nº 1545/2023

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL AO CREDOR LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CONFORME MINUTA DO TERMO DE ACORDO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

EDSON DOS SANTOS, prefeito de Ramilândia estado do paraná, faço saber que se submete para apreciação desse egrégio poder legislativo o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a dação em pagamento do imóvel descrito e qualificado na Matrícula Nº 20.985, localizado no Município de Ramilândia, Estado do Paraná, em conformidade com a Minuta do Termo de Acordo Judicial firmado nos processos nº 0006884-78.2020.8.16.7000 e 0002096-98.2009.8.16.0115, visando à quitação de dívida com a LAR Cooperativa Agroindustrial.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º desta lei consiste no Lote Rural n° 34-C-4-1-A, subdivisão do Lote Rural n° 34-C-4-1, da Gleba N° 06, com área total de 48.400,00 m², e limites e confrontações conforme especificado no Termo de Acordo Judicial.

Art. 3º Esta dação em pagamento é realizada em consonância com o Art. 15, inciso I, alínea c, da Lei Orgânica do Município de Ramilândia, que dispensa a necessidade de licitação na modalidade concorrência para a alienação de bens municipais, quando se tratar de dação em pagamento.

Art. 4º O valor do imóvel para fins de dação em pagamento é de R$ 886.688,00 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito), conforme avaliação prévia anexa a este projeto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2023.

EDSON DOS SANTOS:10275997880 Assinado de forma digital por EDSON DOS SANTOS:10275997880 Dados: 2023.11.27 12:10:22 -03'00'

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Pere 2/06
27/11

Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1.600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP 85.888-000
Fone (45) 3258-8000
Ramilândia - PR

Ao Ilmo. Sr.

ANTONIO DONIZETE DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia

Assunto: Justificativa do Projeto de Lei nº 1545/2023.

Prezado Senhor Presidente,

Por meio deste, apresento à consideração dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1545/2023, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar dação em pagamento de imóvel ao credor LAR Cooperativa Agroindustrial, em conformidade com o Termo de Acordo Judicial estabelecido.

Este projeto de lei encontra sua justificativa na necessidade de cumprir obrigações financeiras decorrentes do processo de desapropriação efetuado pelo Município de Ramilândia, conforme o **Decreto nº 2328/2009**. Tal decreto declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel especificado no **processo nº 0002096-98.2009.8.16.0115**, visando à construção de uma creche municipal, um projeto de grande relevância social e educacional para nossa comunidade.

O imóvel em questão, parte da Rua Vitória, foi selecionado após uma criteriosa avaliação de sua localização estratégica e potencial de atender às necessidades de infraestrutura educacional do município. A desapropriação se mostrou essencial para a concretização deste projeto de interesse público, alinhada ao compromisso desta gestão com o desenvolvimento social e urbano de Ramilândia.

Contudo, a quitação da indenização devida à LAR Cooperativa Agroindustrial pela desapropriação do imóvel mencionado enfrentou desafios financeiros, culminando na necessidade do acordo judicial proposto. O valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo anexa, é de R$ 884.483,19.

Em vista do exposto e da urgência em regularizar esta pendência financeira, propomos a dação em pagamento do imóvel descrito na Matrícula Nº 20.985, avaliado em R$ 886.688,00 como meio eficaz e legal de liquidação do passivo, respeitando os trâmites legais e administrativos requeridos pela Lei Orgânica do Município e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Anexamos a este ofício o texto completo do projeto de lei, a memória de cálculo da dívida, o Termo de Acordo Judicial e cópias dos documentos pertinentes à desapropriação e sua respectiva avaliação.

Agradecemos antecipadamente pelo apoio e atenção dispensados a esta matéria e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2023.

EDSON DOS SANTOS:10275997880

Assinado de forma digital por EDSON DOS SANTOS:10275997880
Dados: 2023.11.27 12:10:50 -03'00'

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

WILSON BONAMIGO & CIA LTDA

SIGA SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CRECI – F28418 – J07292-PR

Av. Comendador Xavier, 195 – Centro – Ramilândia-PR

CNPJ – 40.617.079/0001-19 – Fones – (45) 98827 7232 – (45) 99941 6101

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLOGICA:

- SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Ramilândia-PR.
- IMÓVEL: Lote Rural nº 34-C4-1-A, Subdivisão do Lote Rural nº 34-C-4-1, da Gleba nº 06 (seis) do Imóvel Guairaca do Município de Ramilândia-Pr, com Averbação (AV-04-20.985) – Protocolo nº 108.554 de 07 de março de 2022, " **Inclusão no Perímetro Urbano**",. Com área de 48.400m².
- PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: Município de Ramilândia, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita sob o nº do CNPJ 95.725.024/0001-14, Com sede na Av Voluntários da Pátria 1.600, Centro, CEP-85 888-000 Ramilândia-Pr.
- LOCALIZAÇÃO: localizada na PR 590-Km 01 saída de Ramilândia Para BR-277, Município de Ramilandia-Pr.

METODO UTILIZADO NA FORMA DE COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO:

Por solicitação verbal da parte interessada (Prefeitura Municipal de Ramilândia-PR). Passo a apresentar dados comparativos para avaliação do imóvel de sua propiedade conforme acima descrito:

01 – PR-590 Km 0,5, Saide de Ramilândia em direção a BR-277, Área de 12 (Doze) Ha, ou 121.000m² (Cento e vinte e um mil metros quadrados), área toda mecanizada, valor R$ 460.800,00 (Quatrocentos e sessenta mil, oitocentos reais) por alqueire paulista, ou seja 24,200m² (Vinte quatro mil e duzentos metros quadrados). **Valor por m² R$ 19,04** (Desenove reais e quatro centavos).

02 – PR-590 Km 02, Saide de Ramilândia em direção a BR-277, Área de 653,400m² (Sescentos e cinquenta e tres mil e quatrocentos metros quadrados), área com 77% mecanizada e 33% em Reserva, valor R$ 358.400,00 (Trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos reais) por alqueire paulista, ou seja 24,200m² (Vinte quatro mil e duzentos metros quadrados). **Valor por m² R$ 14,80** (Quatorze real e oitenta centavos).

03 – Linha Clguetto, Ramilandia, Área de 96,800 m² (Noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados), área mecanizada, valor 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais) por alqueire paulista, ou seja, 24,200m² (Vinte quatro mil e duzentos metros quadrados). **Valor por m² R$ 11,36** (Onze reais e trinta e seis centavos).

04 - PR-590 Km 1,5, Saide de Ramilândia em direção a BR-277, Área de 508.200m² (Quinhentos e oito mil e duzentos metros quadrados), área com 80% mecanizada e 20% em Reserva, valor de R$ 448.000,00 (Quatrocentos e quarenta e oito mil reais) por alqueire paulista, ou seja 24,200m² (Vinte quatro mil e duzentos metros quadrados). **Valor por m² 18,51** (Dezoito reais e cinquenta e um centavos).

Considerando as referencias apresentada, e tendo em todas elas os valores apresentados levando em conta a moeda (Sacas de Soja comercial) com o valor de R$ 128,00 (Cento e vinte e oito reais) a saca comercial,

CamSca

passo a relatar:

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

- **Trata-se:** MATRICULA N° 20.985, CRI Comarca de Matelândia-PR. Imóvel. Lote Rural n° 34-C-4-1-A, subdivisão do Lote Rural n° 34-C-4-1, da Gleba N° 06, do Imóvel Guairacá, do município de Ramilândia-PR, com área de 48.400,00 m². Limites Confrontações - A Nordeste: Por uma estrada que liga Ramilândia à BR 277, com o Lote Rural n° 34-C-3; a Leste: com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B; ao Sul: com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B; e ao Oeste: com o Lote Rural n° 22. Descrição do Perímetro - Partindo do marco 01, com coordenada plana UTM E:195425.721 - N:7217439.278, deste confrontando por uma estrada que liga Ramilândia a BR 277, com o Lote Rural n° 34-C-3, com uma distância de 286,81m e AZ 329°02'07' até o marco 02, deste, segue confrontando com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B, com uma distância de 147,86m e AZ: 197°54'32" até o marco 03, deste, segue confrontando com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B com uma distância de 182,18m e AZ: 102°18'0T até o marco 04, deste, segue confrontando com o Lote Rural n° 22 com uma distância de 356,00m e AZ: 192°0323" até o marco 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, tudo em conformidade com mapa e memorial descritivo assinado pelo Eng. Civil Sandro Dapieve Carnelose, CREA/PR - 114793-D; ART: 20134154098; CCIR/INCRA 2006/2007/2008/2009 N° 816.019.059.005- - NIRF: 4.530.629-0- com Averbação (AV-04-20.985) – Protocolo nº 108.554 de 07 de março de 2022, " **inclusão no Perímetro Urbano.**

VALOR APURADO:

A- Valor médio comercializado por alqueire paulista, ou seja, 24,200m² (Vinte quatro mil e duzentos metros quadrados) é de R$ 385.506,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e seis centavos). **Valor por m² R$ 15,93 (Quinze reais com noventa e tres centavos).**

B- Por ser uma área com averbação de urbanização, eleva-se o valor em **15%** (Quinze por cento).

Pelos poderes a mim atribuídos pelo CRECI, Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Considerando a localização sem infra asfaltica, ou pedra irregulares, AVALIO o presente imóvel em: **R$ 18,32** (Dezoito reais com trinta e dois centavos) por m².

Ou seja: **R$ 886,688,00 (Oitocentos e oitenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais), o valor total do imóvel. (48.400 m²).**

Conforme comparativos acima descrito, objeto da presente avaliação.

Ramilândia, 24 de novembro de 2023.

WILSON BONAMIGO

CRECI – F28418-PR. J07292-PR

CamSc

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 660c3e6d-0313-4a2e-98f2-146b395e8576

CNM 145409.2.0020985-25

Esse documento foi assinado digitalmente por VANESSA OLGA BETTEGA OTTE - 21/11/2023 13:14 PROTOCOLO: S231103950530

REGISTRO DE IMÓVEIS
ATELÂNDIA - PARANÁ

JOSÉ SÉRGIO DE LIMA
- OFICIAL -
C.P.F. 275006759-68

REGISTRO GERAL | LIVRO 2 | FICHA 1

MATRÍCULA Nº 20.985 | RUBRICA

MATRÍCULA Nº 20.985 – Protocolo Nº 85.339, de 27 de março de 2014.
Imóvel. Lote Rural nº 34-C-4-1-A, subdivisão do Lote Rural nº 34-C-4-1, da **Gleba Nº 06**, do Imovel Guairacá, do municipio de Ramilândia-PR, desta Comarca, com área de **48.400,00M²**. ***Limites e Confrontações*** – A Nordeste: Por uma estrada que liga Ramilândia à BR 277, com o Lote Rural nº 34-C-3; a Leste: com o Lote Rural nº 34-C-4-1-B; ao Sul: com o Lote Rural nº 34-C-4-1-B; e ao Oeste: com o Lote Rural nº 22. ***Descrição do Perímetro*** – Partindo do marco 01, com coordenada plana UTM E:195425.721 - N:7217439.278, deste confrontando por uma estrada que liga Ramilândia à BR 277, com o Lote Rural nº 34-C-3, com uma distância de 286,81m e AZ 329°02'07" até o marco 02, deste, segue confrontando com o Lote Rural nº 34-C-4-1-B, com uma distância de 147,86m e AZ: 197°54'32" até o marco 03, deste, segue confrontando com o Lote Rural nº 34-C-4-1-B com uma distância de 182,18m e AZ: 102°18'00" até o marco 04, deste, segue confrontando com o Lote Rural nº 22 com uma distância de 356,00m e AZ: 192°03'23" até o marco 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, tudo em conformidade com mapa e memorial descritivo assinado pelo Engº. Civil Sandro Dapieve Carnelose, CREA/PR – 114793-D; ART: 20134154098; CCIR/INCRA 2006/2007/2008/2009 Nº 816.019.059.005-0 – NIRF: 4.530.629-0, citados documentos ficam arquivados neste Oficio.
Registros anteriores: R-1, e AV-4 da matrícula nº 13.188, d/SRI.
Proprietários: **KIYOJI MARIO INAGAKI**, agricultor, inscrito no CPF nº 703.247.869-72, e portador da CI nº 4.667.949-0-PR, casado com **DAISY SAEKO KAWAMOTO INAGAKI,** inscrito no CPF nº 284.580.128-98, e portadora da CI Nº 19.502.274-SP, pelo regime de comunhão parcial de bens, brasileiros, domiciliados neste municipio, onde residem à Av. Getúlio Vargas, Vila Esmeralda. Em, 22 de abril de 2014. Oficial

AV-01-20.985 - Protocolo nº 85.522, de 15 de abril de 2014
RESERVA LEGAL - De acordo com o Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal (SISLEG Nº 1.131.277-2), emitido pelo IAP/ERFOZ em Foz do Iguaçu-PR, em 10-03-2014. O proprietário declara que, para completar o percentual mínimo exigível da Reserva Legal deste imóvel, a área de ***0,9680ha***, correspondendo a ***20,00%*** da área total de ***4,8400ha*** deste imóvel, está localizada e averbada no imóvel cedente denominado: *Lote Rural Nº 34-C-4, municipio de Ramilândia-PR, desta Comarca, matricula nº 13.879 – Livro nº 02, deste Oficio*, conforme mapa em anexo, que fica arquivado neste Oficio. A presente limitação e intocabilidade de uso se fazem, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.771/65, a Lei Estadual nº 11.054/95, e os Decretos Estaduais nº 387/99 e nº 3.320/04 e demais normas pertinentes. Os proprietários firmam o Termo por si, seus herdeiros e sucessores, mantendo o presente gravame sempre bom, firme e valioso. O imóvel está cadastrado no INCRA, conforme o CCIR 2006/2007/2008/2009, sob nº 816.019.059.005-0, com área total cadastrada de 39,20ha, com 2,17 módulos fiscais, e 2ha de fração mínima de parcelamento, e, na Receita Federal - NIRF sob nº 4.530.629-0. C/R$49,46 = VRC315,00. Em 22 de abril de 2014. Oficial

R-02-20.985 - Protocolo nº 89.076, de 02 de julho de 2015
Compra e Venda. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 26 de junho de 2015, a folhas 084/098 do Livro 20-N, do Serviço de Notas da cidade de Ramilândia-PR, desta Comarca, **os proprietários**: KIYOJI MARIO INAGAKI, e sua esposa DAISY SAEKO KAWAMOTO INAGAKI, qualificados na presente, **venderam o imóvel** desta matrícula, pelo preço de R$300.000,00 (trezentos mil reais), a **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**, pessoa juridica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 95.725.024/0001-14, com sede à Praça Geraldo Custodio de Barros, 627. O imóvel está cadastrado no INCRA, conforme o CCIR 2010/2011/2012/2013/2014, sob nº 816.019.059.005-0, com área total cadastrada de 39,20ha, com 2,17 módulos fiscais, e 2ha de fração mínima de parcelamento, e, na Receita Federal - NIRF sob nº 4.530.629-0; Certidão Negativa de Débitos Ambientais nºs 1135691 e 1135692, exp. pelo IAP via internet aos 26-06-2015. Guias: do ITBI isento/imune, amparado pelo artigo 67, I, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 362/2003); e do Funrejus isento de recolhimento conforme item 16 c/c item 21, da Instrução Normativa nº 01/99 de 02-06-1999, do Conselho Diretor do Funrejus, e artigo 3º, inciso VII, alínea b, item 17 c/c item 19, da Lei Estadual nº 12.216/98, de 15-07-1998. Emitida a DOI. C/R$720,10 – VRC4.312. Em, 03 de agosto de 2015. Oficial

AV-03-20.985 - Protocolo nº.105.994, de 30 de abril de 2021. **Retificação Administrativa.** Pelo requerimento firmado pelo proprietário, Município de Ramilândia, representado pelo prefeito Edson dos Santos/CPF nº.102.759.978-80, datado e assinado aos 24 de maio de 2021, com firma reconhecida, procedi a presente averbação nos termos do Art. 213, I, da Lei 6.015/73, para constar a Retificação Administrativa do imóvel denominado Lote Rural nº. 34-C-4-1-A, subdivisão do Lote 34-C-4-1, da Gleba nº. 06 do Imóvel Guairacá, do Município de Ramilândia-PR, com área de 48.400 m², que está *Localizado no Perímetro Rural do Município, mas, está dentro da área de expansão Urbana de Ramilândia-PR.* Funrejus isento (art. 3º, inciso VII, b, item 9 da Lei 12.216/98). Selo/Funarpen:0188135AVAA00000000087321S. Emolumentos: averbação R$13,02/VRCext 60 - Funrejus 25%-R$3,25. Fundep R$0,65. ISS R$0,65. Matelândia, 31 de maio de 2021. Oficial Registrador, _____/Roberto Avila Otte.

AV-04-20.985 - Protocolo nº 108.554 de 07 de março de 2022. **Inclusão no Perímetro Urbano** - Procedo a presente averbação, conforme requerimento datado de 11 de janeiro de 2022, apresentado pelo Município de Ramilândia, representado pelo Prefeito Edson dos Santos, para constar que o imóvel da presente matrícula passou a integrar o **Perímetro Urbano** do Município de Ramilândia, conforme Lei nº 565/2008 e Lei nº 808/2013. Emolumentos: Averbação 60VRCext/R$.14,76 - Funrejus 25% R$.3,69. Fundep R$.0,74. ISS R$.0,74. Selo/Funarpen F813J.CxqP7. T5ca2-btaKM.ej9eb. Matelândia, 29 de março de 2022. Oficial Registrador, _____/Roberto Avila Otte.

FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFRI2.T55Mv.C834Z
4CMIP.F813q
https://selo.funarpen.com.br

CERTIFICO/ nos termos do art. 19 §1º da Lei 6015/73 que esta(s) fotocópia(s) servirá(ão) como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, relativo ao imóvel da presente Matrícula nº 20.985. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Matelândia, 21 de novembro de 2023 13:12:52.
Buscas R$ 3,70
Certidão de Inteiro Teor R$ 34,24
SELO RI2 (FUNARPEN) R$ 8,00
SELO RI3 (FUNARPEN) R$ 1,25
Total de ISS - 1,90, Funrejus - 9,49. Total FUNDEP - 1,90. Total - 60,47.
Total de VRC - 154,24.
hash:ccfd.65aa.76a4.8773.6b6e.4d8b.50d9.1963.2553.9476

Serviço de Registro de Imóveis
da Comarca de Matelândia/PR.
VANESSA OLGA BÉTTEGA OTTE
Escrevente/Portaria 34/2022.

MAT. Nº 20.985

CNM 145409.2.0020985-25

Esse documento foi assinado digitalmente por VANESSA OLGA BETTEGA OTTE - 21/11/2023 13:14 PROTOCOLO: S23110395053D

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash 660c3e6d-0313-4a2e-98f2-146b395e8576

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 0006884-78.2020.8.16.7000

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**, já devidamente qualificada nos autos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

As partes acima qualificadas, através de seus representantes legais, celebraram um acordo para a quitação de dívida. O acordo contempla a dação em pagamento de imóvel e a cláusula de retrovenda, conforme **termos detalhados em anexo.**

Diante do exposto, requerem as partes:

a) A homologação do Termo de Acordo anexo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

Nestes termos, pedem deferimento.

Ramilândia – PR, dia 22 de novembro de 2023.

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
OAB 12415N-PR

PROCURADORIA GERAL DE RAMILÂNDIA
CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OAB 115327N-PR

TERMO DE ACORDO JUDICIAL COM DAÇÃO EM PAGAMENTO E CLÁUSULA DE RETROVENDA

PROCESSOS: 0006884-78.2020.8.16.7000 e 0002096-98.2009.8.16.0115..

REQUERENTE: LAR Cooperativa Agroindustrial, representada por seu procurador, Ignis Cardoso dos Santos, inscrito na OAB sob o nº 12415N-PR.

REQUERIDO: Município de Ramilândia, representado por seu procurador, Crysthofer Oliveira do Nascimento, inscrito na OAB sob o nº 115327N-PR, e pelo prefeito municipal, Edson dos Santos.

PREÂMBULO:

As partes, devidamente qualificadas e representadas, reconhecem o valor atualizado da dívida em R$ 884.483,19 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), conforme memória de cálculo anexa, e acordam a seguinte forma de quitação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

1.1. Para quitação de toda a dívida, será realizada a dação em pagamento de imóvel, avaliado em R$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), descrito e qualificado a seguir:

MATRICULA Nº 20.985. Imóvel. Lote Rural nº 34-C-4-1-A, subdivisão do Lote Rural nº 34-C-4-1, da Gleba Nº 06, do Imóvel Guairacá, do município de Ramilândia-PR, com área de 48.400,00 m². Limites Confrontações - A Nordeste:

Por uma estrada que liga Ramilândia à BR 277, com o Lote Rural n° 34-C-3; a Leste: com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B; ao Sul: com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B; e ao Oeste: com o Lote Rural n° 22. Descrição do Perímetro - Partindo do marco 01, com coordenada plana UTM E:195425.721 - N:7217439.278, deste confrontando por uma estrada que liga Ramilândia a BR 277, com o Lote Rural n° 34-C-3, com uma distância de 286,81m e AZ 329°02'07' até o marco 02, deste, segue confrontando com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B, com uma distância de 147,86m e AZ: 197°54'32" até o marco 03, deste, segue confrontando com o Lote Rural n° 34-C-4-1-B com uma distância de 182,18m e AZ: 102°18'0T até o marco 04, deste, segue confrontando com o Lote Rural n° 22 com uma distância de 356,00m e AZ: 192°0323" até o marco 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, tudo em conformidade com mapa e memorial descritivo assinado pelo Eng. Civil Sandro Dapieve Carnelose, CREA/PR - 114793-D; ART: 20134154098; CCIR/INCRA 2006/2007/2008/2009 N° 816.019.059.005- - NIRF: 4.530.629-0

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CLÁUSULA DE RETROVENDA

2.1. Fica estabelecida a cláusula de retrovenda pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da assinatura deste termo.

2.2. Caso o pagamento ocorra até 30 de janeiro de 2024, o valor para recompra será de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Após este prazo, o valor para recompra será de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ISENÇÃO DO ITBI

3.1. Para fomentar o acordo, o Município de Ramilândia isentará o pagamento do ITBI referente à parte requerente.

CLÁUSULA QUARTA - DA VALIDADE DO ACORDO

4.1. Para ter plena validade, este acordo deverá cumprir os seguintes requisitos:

4.1.1. Assinatura pelas partes envolvidas.

4.1.2. Aprovação pela Câmara de Vereadores do Município de Ramilândia.

4.1.3. Homologação Judicial.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Este acordo está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ramilândia, Art. 15, que dispõe sobre a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa.

Ramilândia – PR, dia 22 de novembro de 2023.

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
OAB 12415N-PR

MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
EDSON DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL DE RAMILÂNDIA
CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OAB 115327N-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

05

DA IMISSAO DE POSSE

Em havendo deposito prévio, e declarada a urgência, o expropriante poderá ser imitido provisoriamente na posse do bem, o que, em regra, apenas ocorre quando tiver sido ultimado todo o processo de desapropriação, com a transferência jurídica do bem, após o pagamento da devida indenização.

Contudo, o artigo 15 do Decreto Lei 3.365/41, estatui que:

> Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens

Sobre o imóvel declarado de utilidade pública pretende o Expropriante edificar uma "CRECHE", e considerando a urgência para o início das obras, invoca a "IMISSÃO NA POSSE", nos termos do Artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para tanto deposita, nesta data, sua oferta de preço, apurada por Comissão especialmente nomeada, e que avaliou o imóvel em .... (....).

Logo, como restou comprovado foi realizado o depósito integral do valor apurado em avaliação realizada pela comissão de avaliação composta por pessoas idôneas e tendo em vista o caráter de urgência na imissão de posse, já que o autor tem prazo ate o dia 20 de junho de 2009, para apresentar o terreno pois o município foi contemplado com a construção de uma "Super Crehe" obra financiada pelo Governo Federal, ainda levando-se em conta de que o autor depositara eventual diferença apurada pelo avaliação judicial.

A jurisprudência pátria a título de imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral, podendo ser complementado posteriormente o deposito em caso de eventual diferença apurada pela avaliação judicial.

Nesse sentido, confira a seguinte decisão desta Câmara Cível:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PEDIDO DE IMISSÃO FEITO DENTRO DE 120 DIAS DA ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO DL 3.365/41 DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA, INCLUSIVE LEVANDO EM CONTA PLANTAÇÃO EXISTENTE NO IMÓVEL. LEGALIDADE DA DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AO ENTE PUBLICO. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OU DESVIO DE FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. APURAÇÃO A SER FEITA NO 'DEVIDO PROCESSO LEGAL' EM PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 424.905-0, Rel. Rogério Ribas, Julgado em 16/10/2007)

Corroborando o entendimento supra:

> "(...) 3) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA JÁ REALIZADA. VALOR DEPOSITADO MUITO PRÓXIMO DO FIXADO PELA AVALIAÇÃO. URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. POSSIBILIDADE. Se já foi atendido o requisito jurisprudencial de prévia avaliação judicial, a fim de atender o direito constitucional do expropriado ao pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro; e se o MUNICÍPIO DE CURITIBA já efetuou o depósito de valor muito próximo ao fixado pela avaliação (discordando dele em apenas aproximados 2%), não há razão para que não seja deferida a imissão na posse postulada pelo Expropriante nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3365/41. 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 395.563-5, Rel. Des. Leonel Cunha, Julgado em 29/05/2007) (grifo nosso)

Por outro lado, quanto à declaração de utilidade pública, cumpre observar que é vedado ao Poder Judiciário apreciá-la, conforme previsto no Decreto Lei 3.365/1941..

Consoante dispõe o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

> "ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública".

DA URGÊNCIA

O autor, faz o pedido de imissão provisória na posse, antes mesmo de avaliação judicial, sob o fundamento de urgência no cronograma estabelecido pela FNDE para a construção de Creche, pelo programa PROINFÂNCIA com prazo limite de 20 de junho de 2009, o que se não for deferido por certo acarretara em perda da referida obra pelo Município.

No presente feito, onde o município necessita de uma nova creche mas por outro lado não tem recursos financeiros para realizar a obra, contudo o município foi contemplado pelo Governo Federal através do FNDE pelo PROGRAMA PROINFÂNCIA, com a construção de uma "Super Creche", mas precisa apresentar como contrapartida um terreno com área de 2.800m2, sendo o terreno objeto da lide apropriado para execução do projeto por isto necessário a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC/3D

07

imissão de posse provisória, para não perder prazo no cadastramento junto ao FNDE e ser efetivamente contemplado com obra.

Estatui o art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, *verbis*:

> *Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.*
> *§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:*
> *a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;*
> *b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;*
> *c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;*
> *d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.(grifo nosso)*

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes deste E. STJ e do Pretório Excelso, *verbis*:

> *ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE.*
> *DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*
> *1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).*
> *2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.*
> *§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;*
> *b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC/3D

08

> *c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;*
> *d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.*
> *3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.*
> *4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.*
> *5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".*
> *6. In casu, não consta no acórdão hostilizado qualquer informação no sentido de que o recorrente tenha efetuado algum dos depósitos exigidos pelo art. 15, §1º, do DL n.º 3.365/41, para fins de imissão provisória na posse. Análise insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.*
> *7. Recurso especial desprovido.*
> *(REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)*

> *ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.*
> *1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.*
> *2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade.*
> *3. Recurso especial improvido.*
> *(REsp 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322)*

> *Administrativo. Processual Civil. Recurso Especial sem Admissão. Agravo de Instrumento não Provido. Agravo Interno. Desapropriação. Imissão Provisória na Posse. Depósito Prévio. Constituição Federal (arts. 5º, XXIV, e 182, par. 3º). Decreto-lei n. 3365/41 (art. 15). Decreto-lei n. 1075/70 (art. 3º).*
> *1. Diante de reclamada urgência, para imissão provisoria, o valor depositado não e definitivo, sendo apenas consequente a perda da posse, o justo preço indenizatório só será estabelecido a final e, depois de pago, integralizada a indenização (direito de propr.) 2. A aplicação do*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - identificador: PJYJ8.3BP3G.XGMRW.NG73D

08

art. 15, dec. lei 3365/41 e art. 3º, Dec. lei 1075/70, permite a conciliação dos princípios da indenização prévia e do interesse público, favorecendo o imediato apossamento do bem expropriado.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo provido e andante provendo-se o Recurso Especial.
(AgRg no Ag 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 210)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL. LEI N.
3.365/41, ART. 15, § 1º, III. SUFICIÊNCIA.
I. Assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do parágrafo 1o do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes.
Em conseqüência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação.
II. Recurso conhecido e provido.
(REsp 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.1999, DJ 20.03.2000 p. 60)

O entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o depósito prévio autoriza a imissão provisória na posse pelo desapropriante.

O Superior Tribunal de Justiça possui idêntico posicionamento:

"PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. (...) 6. A título de obiter dictum, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997). 7. Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e DEPOSITAR QUANTIA ARBITRADA DE CONFORMIDADE COM O ART. 685 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUIZ MANDARÁ IMITI-LO PROVISORIAMENTE NA POSSE DOS BENS. § 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativ imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia corresp vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impo e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do im fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, casc valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anter tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o independentemente de avaliação, a importância do depósito, vista a época em que houver sido fixado originariament cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do im imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, li expropriado do uso e gozo do bem, que será compens levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor e pela incidência dos juros compensatórios sobre even remanescente. 9. Deveras, o expropriante obterá a propriedad somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desa 10. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 1 DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)". 1 especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovic REsp 1000314/GO - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Fu 05/03/2009 - Publ.: DJe 30/03/2009)(grifo nosso)

A Corte de Justiça do Paraná, se i posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIA UTILIDADE PÚBLICA - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA QUE ACOLHEU O LAUDO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO PRO DEFERIU A IMISSÃO DO AGRAVADO NA POSSE - INSU QUANTO AO VALOR ENCONTRADO NA AVALIAÇÃO PRÉVIA - NÃO CABIMENTO - DEPÓSITO EFETUADO - DI A RESPEITO DO REAL VALOR DO IMÓVEL SOMEN REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE MANIF DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ATO DE DECLAR UTILIDADE PÚBLICA - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIG DECRETO-LEI N.º 3.665/1941 - AGRAVO CONHE DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 15, caput, Decreto-Lei nº 3365/1941, o juiz pode deferir a imissão pr posse, mesmo antes da citação do expropriado, se o e alegar urgência e efetuar o depósito prévio. 2. Consoante o a Decreto-Lei nº. 3.365/1941, é vedado ao Poder Judiciário, nc desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos d pública. (TJPR - Acórdão 23881 - AI 0540129-2 - 5ª CCv - F de Oliveira Macedo Filho - Julg.: 24/03/2009 - Publ.: 13/04/20 "(...) "como restou comprovado o depósito integral do valor a avaliação judicial provisória e tendo em vista o caráter de u

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

11

imissão de posse, não faz sentido suspendê-la, proibindo a realização de qualquer ato pelo agravado, até o depósito do valor a ser apurado em definitivo na perícia, como pretende o agravante"..." (TJPR - Acórdão - 23535 - EDcl 0495981-5/01 - 5ª CCv - José Marcos de Moura - Julg.: 10/02/2009 - Publ.: 02/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE SOBRE A VALIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO, ANTE A VEDAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 20, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, APÓS A COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, EIS QUE PROFERIDA COM AMPARO EM PRECEITO LEGAL (ARTIGOS 14 E 15 DO DECRETO LEI N. 3365/41). DESNECESSÁRIA APURAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, PARA SER DEFERIDA A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. QUANTUM QUE SERÁ APURADO, POSTERIORMENTE, MEDIANTE PERÍCIA A SER ACOMPANHADA POR ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES. EVENTUAL DIFERENÇA DE VALORES SUJEITA A JUROS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, COM A CONSEQÜENTE CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Acórdão 32182 - AI 0496812-9 - 4ª CCv - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Julg.: 09/09/2008 - Publ.: 26/09/2008)

Portanto, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a imissão provisória na posse depende de prévio depósito do valor do imóvel, conforme determina o artigo 15, do Decreto Lei 3.365/1941.

Como baliza a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pode ainda o Autor efetuar o depositado de apenas metade do valor arbitrado para que obtivesse o direito à imissão provisória na posse.

Vejamos :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.314 - GO (2007/0252106-4)
RELATOR MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE EURIDES FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO WAGNER DE SOUSA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A
ADVOGADO MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
EMENTA
PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE: URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

12

DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão, prevista no art. 503, § único do CPC, há de inferir de fatos inequívocos (*facta concludentia*), inconciliáveis com a impugnação da decisão.
2. *In casu*, o autor agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse - sem a realização de avaliação pericial provisória - sem prejuízo, pleiteou a nomeação do perito, com o respectivo depósito dos honorários.
3. Deveras, não se revela a aceitação tácita, tampouco preclusão lógica, o ato da parte que, após recorrer, pleiteia a prática de ato que é própria do impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao *quantum debeatur* apurado.
4. Com efeito, o simples requerimento da União, ao juízo singular, para indicação do perito judicial não significa a concordância do órgão expropriante com a decisão judicial, que condicionou a imissão provisória na posse à prévia avaliação pericial. Ao revés, denota cautela da expropriante que, a despeito de recorrer à instância superior, procurou dar maior celeridade ao processo, porquanto pugnava por urgência para a construção de hidrelétrica. São atos distintos e compatíveis entre si.
5. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, do DL 3.365/41, revelam-se deficientes porquanto o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
6. A título de *obiter dictum*, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. *Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 10.11.1997).*
7. *Ratio essendi* do art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, *verbis*:
Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.
§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

13

a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

8. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.
9. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.
10. Súmula n.º 652/STF: *"Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".*
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de março de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator (grifo nosso)

Desta forma, com o deposito prévio não há nada que impeça a concessão da posse provisória ao autor do terreno objeto da presente lide.

DA DESONERAÇÃO DO IMOVEL

Um dos efeitos da desapropriação, nos termos do artigo 31, do Decreto-Lei nº 3.365/41, é a subrogação no preço de quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

In casu, observa-se que o referido imóvel esta penhorado, penhora determinada nos autos de Execução Fiscal registrada sob nº 395/81, onde é exeqüente UNIAO FEDERAL e executado COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(AGROPECUARIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

14

Em verdade, a ordem de imissão na posse do bem modifica a garantia da pretensão executória, que deixa de ser o bem constritado e passa a ser o valor depositado na ação de desapropriação, sobre o qual deverá recair todo e qualquer ônus porventura existente sobre o imóvel expropriado.

O fundamento das ações expropriatórias é a supremacia do interesse público sobre o privado, que se fundamenta no poder de império da Administração. Portanto, mesmo que o imóvel - objeto da execução fiscal - já tivesse sido efetivamente registrado em nome do exequente -, tal fato não impediria o ajuizamento da ação de desapropriação, mas apenas imporia a sucessão no pólo passivo da demanda expropriatória.

Nesse toar, vale conferir as lições de Diógenes Gasparini sobre algumas das consequências do procedimento expropriatório:

> "a) se o Estado desapropriar um bem e, por engano, vier a indenizar outrem, que não seu legítimo proprietário, não se invalida a desapropriação nem se obriga a novo processo expropriatório; b) a aquisição é livre de quaiquer ônus ou gravame real, isto é, qualquer direito dessa ordem incidente sobre o bem expropriado, com a concretização da medida, extingue-se e seu titular sub-roga-se no preço (Dec. Lei federal n. 3.365/41, art. 31); c) o expropriante não tem direito à ação redibitória nem de abatimento do preço por vício ou defeito oculto do bem expropriado (RDA, 132:288)" (Direito Administrativo, 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 695- sem destaques no original).

Portanto, o imóvel objeto da presente lide deve ser desonerado da penhora, restando livre para a realização de futura transferência no registro de imóveis, e a penhora deve incidir sobre o valor depositado em juízo que garantira a execução fiscal, desta forma os valores depositados pelo autor não devem ser liberados ao requerido.

Diante do exposto, e com base no Artigo 5º alínea do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, REQUER:

1) - Seja o Expropriante "imitido provisoriamente na posse", independente da citação dos réus (Artigo 15).

2) - Seja aceito o depósito da oferta do preço no valor apurado por Comissão Especial, conforme laudo anexo. Para tanto, apresenta o cheque nº 009790, o valor de r$ 3.206,40(....), emitido em favor desse MM. Juízo contra o Banco .Brasil Agência 2287-X, conta corrente 1052-9, cheque nº 850085, conta 13.449X, no valor de R$ 42 000,00(...), emitido em favor desse MM Juízo contra o Banco Brasil Agência 2287-X, perfazendo total de R$ 45.206,40(....) .

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

15

Requer a concessão de prazo para efetuar deposito de eventual diferença entre o valor apurado pelo perito judicial e a quantia previamente depositada.

3) para que contestem a oferta do preço, querendo, no prazo legal.

4) Da desoneração do imóvel objeto da presente lide, que o valor depositado a titulo de indenização pela desapropriação, sirva como garantia da Execução Fiscal registrada sob nº 395/81, onde é exeqüente UNIAO FEDERAL e executado COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(AGROPECUARIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA), substituindo o imóvel desonerando o mesmo da penhora existente.

REQUER finalmente seja julgado procedente o presente pedido de Desapropriação, imitindo o Expropriante na posse, e posteriormente seja adjudicado ao Município de Ramilândia/Pr o imóvel descrito no presente feito.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela prova documental, a qual fica, desde já, requerida, testemunhal e pericial, se necessárias.

Para efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de R$ 45.206,40 (....).

Termos em que,
P. Deferimento

Ramilândia/Matelândia/Pr, 15 de junho de 2009

pp. Claudiomir Martini – adv.
OAB/Pr 21.598

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8.3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

16

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Julgadora de Avaliação Designada pelo Decreto nº2326/2009, para avaliar em valores financeiros, o lote urbano nº1D da quadra nº35, localizado a Avenida Vinte Cinco de Julho, Centro, Ramilândia PR., registrado no CRI de Matelândia sob matricula nº8.561, com área de 2.825,40m², de propriedade da Cooperativa Agroindustrial Lar, comunica que para chegar no devido valor abaixo descrito, foi levado em consideração a localização e infra-estrutura no entorno do lote em questão.

◊ Lote urbano nº1D da quadra nº35, localizado a Avenida Vinte Cinco de Julho, centro, Ramilândia PR., com área de 2.825,40m². É avaliado em R$16,00 (dezesseis reais) o metro quadrado.

Ramilândia, 16 de junho de 2009.

Alex Gian Daleaste

Valdevino Celoni Filho

Marcio Alexandre Calabrese

Leocir Stodulski

Antonio Xavier de Castro Sobrinho

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8.3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinal
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

PROCURAÇÃO " AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, O MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº 95.725.024/0001-14, neste ato representado pelo Prefeito em exercício, Sr. RUI ANTONIO SPAGNOL, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade/RG nº 17 R/1 783008 SSP/SC e o CPF/MF sob o nº 573.715.559-53, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, centro, na Cidade de Ramilândia/Pr, nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) o(s) advogado(s), CLAUDIOMIR MARTINI, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.o 21.598, Seção do Estado Paraná, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim especifico para promover AÇÃO DE DESAPROPRIACAO em desfavor de COOPERATIVA AGRONDUSTRIAL LAR.

Ramilândia/Pr, 15 de junho de 2009.

Outorgante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

CEP 85.888-000
Ramilândia - PR

COPIA FIEL DA ATA N.º 17/2009

Ata da Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 05/10/2008, Senhores Rui Antonio Spagnol e Ricardo Celoni Neto.

No primeiro dia do ano de 2009, às 10:30 horas, a Câmara Municipal de Ramilândia se reuniu em Sessão Solene de Posse do Prefeito Eleito Rui Antonio Spagnol e Vice Prefeito, Ricardo Celoni Neto. Abrindo a sessão o Presidente convidou ao Prefeito Eleito Rui Antonio Spagnol a prestar o juramento. Em seguida o Vice Prefeito: Ricardo Celoni Neto também fez o juramento. O Presidente Orlando de Oliveira declarou empossados o Prefeito Rui Spagnol e Vice Ricardo Celoni, para a Gestão 2009/2012. Em seguida o presidente passou a palavra ao ex-prefeito, para a entrega de relatórios financeiros e situação financeira. Este, pronunciou-se saudando o Prefeito rui e esposa, demais eleitos. Em seguida fez agradecimentos a Deus, pela comunidade, família, à equipe de trabalho da prefeitura, secretários municipais, ao ex vice-prefeito e demais companheiros. Na seqüência fez menção aos vereadores de seu mandato, citou a Receita Federal, Itaipu e outros tantos parceiros da caminhada. Em seguida passou às mãos do Prefeito Rui Antonio Spagnol as chaves e os Relatórios de sua prestação de contas frente do Município de Ramilândia. O Presidente, Vereador Orlando de Oliveira convidou ao Prefeito rui Antonio Spagnol para fazer o seu pronunciamento de posse. Este cumprimentou aos presentes, Vereadores eleitos. Pediu aos cidadãos que lhe confiaram o mandato e que fará de tudo para honrar o compromisso com Ramilândia. Disse que sua principal meta é seriedade e lealdade com Ramilândia. Falou de seu desejo que não represente apenas uma passagem pelo cargo, mas que seja um marco comparativo e que sirva de exemplo para o futuro. Falou de sua equipe está definida e será anunciada mais no decorrer do dia. Ao ex-prefeito disse que serão realizadas conferencias aos seus relatórios e conferidas sua veracidade. Citou recurso de um milhão e meio que assinou com a Itaipu e, portanto mérito seu e não do ex-prefeito. Comentou das dificuldades com as máquinas e equipamentos, sem pneus, motor fundido, etc, que representam uma necessidade de uma melhor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

19

avaliação. Citou o uso do carro do chefe do executivo para carregar pacientes, o que mostra não existirem outras opções nos carros da saúde. Pediu aos Vereadores que olhem com carinho para Ramilândia para que no futuro nossa cidade seja mais feliz. Comentou sobre a situação das ruas. Agradeceu ao carinho de todos e à oportunidade lhe concedida. Em seguida o Presidente Orlando usou a palavra, desejou um bom ano novo a todos. Em seguida convidou a todos para a execução no Hino do Município de Ramilândia, pelo cidadão Edinei dos Santos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação do Povo Ramilandiense. Cumprimentou o Prefeito Rui, seu vice Ricardo, aos Vereadores e desejou um excelente mandato a todos, para que Ramilândia se torne uma cidade melhor como seu povo merece. Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou a sessão e convidou a todos a assinarem a ata que vai assinada por mim, Francisco Braga dos Santos, Secretário *"ad hoc"* e demais presentes.

Seguem as assinaturas:
Francisco Braga dos Santos, Orlando de Oliveira, Ricardo Celoni Neto, Ivonete S. Celoni, Vivaldino Fontanive, Ubaldo de Barros, Renato Moreira Andrion, Beatriz Machado da Silva Andrion, Rui Antonio Spagnol.

Conforme consta no Livro de Atas de Sessões Solenes e Especiais da Câmara Municipal de Ramilândia, às folhas 21 vrs, 22 e 23.

Ramilandia, 02 de janeiro de 2009.

Orlando de Oliveira
Presidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

Prefeitura Municipal de Ramilâ

Praça Geraldo Custodio de Barros, 627 – Centro
CEP 85.888-000
Ramilândia - PR

CERTIDÃO DE VALOR VENAL

A Prefeitura Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, Pessoa d Publico, com sede à Avenida Voluntária da Pátria, 627, Centro, inscrita sob nº 95.725.024/0001-14, **CERTIFICA**, com base nas tabelas genérica trata o Código Tributário Municipal, que o **Lote Urbano Nº 001D (u Quadra nº 0035 (trinta e cinco)** do Loteamento Urbano do Mun Ramilândia – PR, **ficou avaliado**, para fins de lançamento e calculo conforme tabela abaixo:

Exercício de 2005	R$ 4.664,08
Exercício de 2006	R$ 5.300,10
Exercício de 2007	R$ 5.469,70
Exercício de 2008	R$ 5.681,70

Atenciosamente,

Luis Atiles Caon
Secretário de Finanças

Ramilândia, 15 de junho

Impressão

FUNREJUS | 001-9 | 00194.57696 90001.913020 30147.813213 1 00000000009041

Pagável em qualquer banco

FUNREJUS - TJPR

3793-1/4000-2

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento
16/06/2009	0147813-0		N	16/06/2009

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	18-019	R$		

Nosso número

00019130230147813

(=) Valor do Documento

90.41

Instruções (Texto de responsabilidade do Cedente)

Código da Unidade Arrecadadora: 89011401

Código da Receita: 13

Especificar o Recolhimento:

Especificar o recolhimento Ação Desapropriação - Autor Município de Rsmilândia - Rau - Cooperativa Agroindustrial Lar

(-) Desconto/Outras Deduções

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado

Código de Baixa

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali 01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali 01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJYJ5 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

Prefeitura Municipal de Ramilândia

Avenida Voluntários da Pátria, 627 – Centro
CEP 85.888-000
Ramilândia - PR

DECRETO Nº 2328/2009

SÚMULA - DECLARA DE FINALIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGAVEL OU JUDICIAL IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, E,

DECRETA:

Art. 1º - É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial o lote urbano nº 001 (um D) da Quadra nº 0035 (trinta e cinco), do loteamento Urbano do Município de Ramilândia, com uma área de 2.825,40 m², que será destinado na instalação e edificação de uma Creche no Município:

Art. 2º - O imóvel de que se trata o artigo 1º deste Decreto é parte da Rua Vitória, no perímetro urbano de Ramilândia, em trecho compreendido entre a Avenida 25 de julho E Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Art. 3º - É declarado, o caráter de urgência a presente desapropriação para fins de imediata imissão na posse.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RAMILÂNDIA
AOS 05 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009

RUI ANTONIO SPAGNOL
PREFEITO MUNICIPAL

06/06/09

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

PROJUDI - Processo: 0002096-98.2009.8.16.0115 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Rosimara Squinali
01/12/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AUTOS DIGITALIZADOS 01

Prefeitura Municipal de Ramilândia

Avenida Voluntários da Pátria, 627 – Centro
CEP 85.888-000
Ramilândia - PR

DECRETO Nº 2326/2009

SÚMULA - NOMEIA COMISSÃO JULGADORA PARA AVALIAÇÃO, DE LOTES URBANOS NO MUNICIPIO DE RAMILÂNDIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, E,

DECRETA:

Art. 1º - Fica as pessoas abaixo relacionadas, nomeadas para compor a Comissão de Avaliação com objetivo de adquirir o Imóvel urbano nº 001 (um D) da Quadra nº 0035 (trinta e cinco), do loteamento Urbano do Município de Ramilândia, com uma área de 2.825,40 m², que será destinado na instalação e edificação de uma Creche no Município:

- Alex Gian Daleaste	RG: 8.145.800-6 CPF: 042.481.079-45	Industrial
- Leocir Stoduski	RG: 5.039.131-0 CPF: 768.886.229-91	CREA PR 86723/D
- Valdevino Celoni Filho	RG: 4.921.87-0 CPF: 751.728.369-34	Funcionário do Estado
- Marcio Alexandre Calabrese	RG: 6.727.422-9 CPF: 024.475.149-80	Comerciante
- Antonio Xavier de C. Sobrinho	RG: 1.402.087 CPF: 211.920.069.68	Agropecuarista

Art. 2º - A Comissão Julgadora aqui constituída terá poderes somente para avaliar o imóvel acima citado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RAMILÂNDIA
AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009

RUI ANTONIO SPAGNOL
PREFEITO MUNICIPAL

05/06/09

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJ8 3BP3G XGMRW NC73D